



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo

Sessão de 28 de junho de 1989

ACORDÃO N.º 302-31.557

Recurso n.º 110.573 - Processo n.º 10711/003388/88-52

Recorrente UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrido IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

Conferência final de manifesto, falta de mercadoria.

Rejeitada, por unanimidade, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, nos termos dos artigos 39 e 95, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66.

Não aproveita ao transportador o benefício fiscal de isenção concedido ao importador, à vista do § 3º, do art. 481 do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Mercadoria transportada em peças e embaladas unitariamente não caracteriza transporte sob a modalidade a granel.

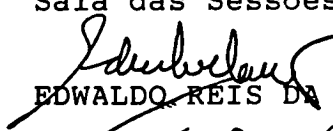
Aplica-se a taxa de câmbio vigente no dia do lançamento, à vista do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66 e arts. 87, II, "c", e 107, "caput" e parágrafo único do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Penalidade excluída por denúncia espontânea da falta, artigo 138 do CTN. Recurso provido em parte.

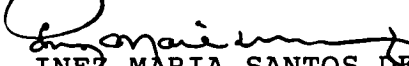
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, argüida pela recorrente; no mérito, também, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, quanto à penalidade, para considerá-la excluída por denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN); e, pelo voto de qualidade, quanto ao cálculo do tributo devido, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Paulo Sérgio Caputo, Paulo César de Ávila e Silva e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUZIER - Relator


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procuradora da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 JUN 1989

v./verso

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: RD/302-0.131.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Con
selheiros: José Façanha Mamede e José Sotero Telles de Menezes.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 110.573 - ACÓRDÃO Nº 302-31.557
RECORRENTE: UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto foi apurada a falta de 1.198 peças de gado bovino de um total de 48.905 peças manifestadas e transportadas pelo navio Morillo entrado no Porto do Rio de Janeiro em 09/03/87.

Pela falta foi responsabilizado o transportador na pessoa do seu agente consignatário - Unimare Agência Marítima Ltda, sendo-lhe, cobrado o crédito tributário no valor de Cz\$ 5.095.075,11.

Inconformada, e em tempo hábil, a autuada apresenta defesa fls. 108/113, argumentando:

- ilegitimidade de parte passiva;
- tratamento a ser dispensado na quantificação da mercadoria, transporte à granel;
- quebra natural e inevitável - IN - SRF 012/76;
- incabível a indenização, inexistência de prejuízos para a Fazenda Nacional;
- aplicação da Instrução Normativa SRF 095/84;
- incabível a penalidade aplicada, denúncia espontânea; e
- tributo calculado incorretamente, taxa de câmbio aplicada.

A autuada fez o depósito na CEF (fls. 131) da quantia de Cz\$ 3.396.716,74 correspondente ao Imposto de Importação.

A defesa foi contestada (fls. 128/129) pela AFTN autuante que propôs a manutenção da inicial.

Em seguida os autos subiram à apreciação da autoridade de 1ª instância que, através da Decisão nº 254/88, fls. 136/139, julgou procedente a ação fiscal, determinando o recolhimento da multa devida, em razão de já ter sido efetuado o depósito do Imposto de Importação (fls. 131).

Inconformada, e em tempo hábil, a autuada recorre a este Conselho, trazendo em seu recurso as mesmas argumentações da peça impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Preliminarmente, afasto a tese de ilegitimidade de parte passiva ante o entendimento deste Colegiado que, por unanimidade, e através de numerosos julgados já corroborados pela E. Instância Especial, acolhe ser o agente consignatário responsável pelas infrações fiscais praticadas pelo transportador, e, bem assim, pela indenização tributária correspondente, nos termos dos arts. 39 e 95, II, do Decreto-lei 37/66.

No mesmo sentido é o entendimento adotado na esfera judiciária, como se vê, entre outros, do Acórdão unânime da 5ª Turma do E. Tribunal Federal de Recursos, na A.M.S. nº 106.875-SP, que declarou inaplicável a Súmula nº 192, do mesmo Tribunal, "em razão do agente marítimo ter assinado termo de responsabilidade, onde passou a agir, também, como agente consignatário, equiparando-se ao transportador marítimo." (DJ de 13/03/86).

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, também afasto a tese da recorrente que pretende demonstrar ter sido a mercadoria transportada sob a modalidade a granel, com consequentes quebras naturais e aplicação das IN's SRF de nºs. 12/76 e 95/84.

Está claro que o transporte das mercadorias de que trata o presente processo não se deu sob a modalidade a granel pois foram arroladas unitariamente, 48.905 peças ao todo, conforme se depreende das DI's, fls. 5-6, fls. 26-27, fls. 82-83, e demais documentos de importação.

Quanto à inexistência de prejuízos para a Fazenda Nacional em razão da mercadoria ter sido importada com isenção tributária, esta Câmara já a tem rejeitada por unanimidade em diversos julgados, à vista do que preceitua o art. 481, parágrafo 3º, do Regulamento Aduaneiro.

Entendo correta a taxa de câmbio aplicada na conversão da moeda estrangeira, pois foi a vigente à data do lançamento, nos termos do parágrafo único, art. 23, do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelos arts. 87, II, "c", e 107, "caput" e parágrafo único, tudo do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Finalmente, é posição predominante nesta Câmara, confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a denúncia espontânea, quando apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo-fiscal, afasta a responsabilidade pelo paga-

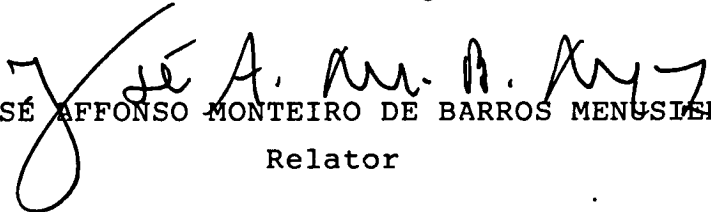


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

pagamento de multas, ao mesmo tempo em que se entende não ter o Termo de Visita Aduaneira a finalidade de apurar infrações, razão pela qual a sua lavratura não caracterizar início de procedimento administrativo-fiscal. No caso em questão a denúncia espontânea se deu em 29/05/87 e o início do procedimento administrativo-fiscal ocorreu em julho de 1988.

Em assim sendo, e considerando que a denúncia espontânea atendeu aos requisitos do artigo 138 do CTN, voto por que seja dado provimento, em parte, ao recurso para mandar excluir a cobrança da penalidade.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1989.


JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENÚSTER

Relator